



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100052-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

Xisto Lourenço de Freitas Neto

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. AUSENCIA DE DANO. ATENUANTES. PRECEDENTES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCL, muito acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão, o que acarretou nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de 2017), havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,



**Considerando** que os 12 meses iniciais de gestão seria tempo suficiente para levantar informações sobre a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**Considerando** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**Considerando** que apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCI, muito acima do limite de 54% previsto pela LRF, há atenuantes que foram a redução da RCL de R\$ 61.065.163,55 em 2016 para R\$ 56.457.805,10 em 2017 e por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão, acarretando nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de 2017) havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido;

**Considerando** que os restos a pagar processados ou não processados dos exercícios passados e do ano de 2017 totalizou saldo de mais de 29 milhões de reais, demonstrando que o município de Aliança encontrava-se em situação de elevado desequilíbrio financeiro, com dívidas muito mais elevadas do que os valores em caixa;

**Considerando** que no tocante ao regime geral de previdência – RGPS, a quantia não recolhida de R\$ 115.504,45 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 3,9% do valor total de contribuições devidas ao RGPS (R\$ 2.915.343,81);

**Considerando** que o regime próprio de previdência – RPPS apresentou déficit financeiro de R\$ 2.329.827,54, ou seja, em 2017, a Receita Previdenciária de R\$ 13.220.401,43 foi menor do que a Despesa Previdenciária de R\$ 15.550.228,97.

**Considerando** ainda sobre o regime próprio de previdência – RPPS, o valor não recolhido de R\$ 56.984,43 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 0,58% do valor total de contribuições ordinárias devidas ao RPPS (R\$ 9.828.606,44). A quase totalidade (99,42%) das contribuições foram recolhidas;



**Considerando** que no quesito “Transparência”, a avaliação do TCE-PE, no exercício de 2017, do portal de Aliança foi classificado como “insuficiente”.

**Considerando** aspectos positivos das *Contas de Governo* de 2017 do município de Aliança quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais (Educação - Aplicou 34,46% acima do mínimo legal de 25%; Saúde – Aplicou 22,16%, acima do mínimo de 15%);

**Considerando** que o exercício de 2017 se tratou do primeiro ano de uma nova gestão e a ausência de dano efetivo ao Erário contribui para relevar as falhas identificadas.

### **Xisto Lourenço De Freitas Neto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. • Evitar incluir na LOA e/ou LDO dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
  - Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
  - Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária (Item 2.4);
  - Apresentar o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial (item 3.1).
  - Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);



- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante. (Item 3.2.1);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4). • Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal (Item 5.1);
- Diligenciar para que não ocorra extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).
- Abster-se de incluir o aporte para cobertura de insuficiência financeira no campo “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” do Relatório de Gestão Fiscal, quando da apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo (Item 5.1);
- Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS (Item 8.2);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS (Item 8.3);
- Evitar a implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3);
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL